



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 5.228

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESTAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA REDE DE
SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA
SERRA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Aos sacerdotes e demais ministros religiosos de todas as crenças é garantido o acesso à toda rede de saúde, pública ou privada, do município da Serra, para prestar assistência e atendimento religioso aos internados.

§1º A entrada do sacerdote e demais ministros religiosos poderão ser realizados em qualquer horário do dia ou noite, respeitado as limitações de visita de cada paciente, bastando a identificação da entidade que o represente, atestando o ministério ou ordenamento conferido e o consentimento do paciente ou de sua família.

§2º Os sacerdotes e demais ministros religiosos deverão respeitar as exigências sanitárias da entidade hospitalar quando estiverem realizando o atendimento religioso aos pacientes internados.

§3º A entrada do sacerdote é livre e poderá ser realizada mesmo em períodos de calamidade pública, como pandemias e epidemias, respeitando todas as respectivas recomendações médicas.

Art. 2º Ao agente público municipal é vedado a proibição de entrada de sacerdotes e demais ministros religiosos de qualquer crença, que estejam em conformidade com o dispositivo nesta Lei, em hospitais da rede pública municipal.

§1º A autoridade competente instaurará Processo Administrativo Disciplinar para investigar a conduta do agente público que proibir a entrada de sacerdotes e demais ministros religiosos de qualquer crença para prestar o atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família.

§2º A proibição de entrada de agentes religiosos em unidades hospitalares de internamento constitui falta grave punida com sanção administrativa de advertência, na primeira ocorrência, e suspensão de 15 (quinze) dias para casos reincidentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulará esta Lei no que couber.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 26 de outubro de 2020.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE

Proc. nº 917/2020 - PL nº 88/2020.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300